



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002119/99-04
Recurso nº. : 122.667
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JOÃO CLEONIR MORAES SALDANHA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.417

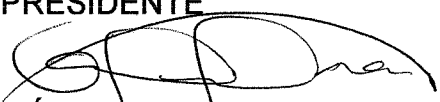
PDV – NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não estão sujeitos ao Imposto de Renda na fonte e na declaração, os valores recebidos a título de indenização por adesão a programas de demissão voluntária, independente da terminologia utilizada pela empresa para identificar o programa.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CLEONIR MORAES SALDANHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.002119/99-04
Acórdão nº : 102-44.417
Recurso nº : 122.667
Recorrente : JOÃO CLEONIR MORAES SALDANHA

RELATÓRIO

O contribuinte foi notificado pela Delegacia da Receita Federal em virtude de alterações nos rendimentos tributáveis, não tributáveis e descontos em sua declaração relativa ao ano calendário de 1997.

Tempestivamente apresentou impugnação (fls.1 e sgs.) juntando documentos, na qual alega que cumpriu as instruções previstas no Ato Declaratório nro 3/99, em virtude de que dentre seus rendimentos no referido exercício constavam valores recebidos de seu empregador, Banco Meridional, a título de incentivo a demissão voluntária. Informou ainda, que teve seu pedido de retificação de declaração indeferido.

O processo foi baixado em diligência em virtude de Resolução da autoridade julgadora de primeira instância, que foi devidamente cumprida (fls.34 e sgs.).

A Decisão da autoridade monocrática recorrida (fls. 65/68) manteve a exigência, sob o fundamento de que, nos termos da legislação vigente (Art. 45 do RIR) , do Parecer Normativo nro 1/95 e do Ato Declaratório Normativo – COSIT nro 7/99, tais valores são considerados como tributáveis na fonte e na declaração de rendimentos, tendo em vista que as verbas recebidas não se caracterizam como indenizatórias, face aos termos em que foi formulado o programa da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002119/99-04
Acórdão nº. : 102-44.417

Irresignado, recorre a este Conselho (fls. 71/73), juntando documentos (fls.74/99) onde reitera as razões expendidas na peça vestibular, citando doutrina e jurisprudência que entende aplicáveis a matéria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002119/99-04
Acórdão nº. : 102-44.417

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A Decisão recorrida merece reforma.

Embora proferida nos termos das orientações internas da Secretaria da Receita Federal vigentes à época de sua formulação, tal posição já vinha sendo contestada nesta e em outras Câmaras deste Conselho.

Isto porque, ainda que se cuide de isenção, que deve ser sempre interpretada de forma restritiva, o entendimento mais consentâneo com a legislação e a jurisprudência, é de que tais verbas têm caráter nitidamente indenizatório, porque pressupõe a ruptura do contrato de trabalho (com a perda do emprego formal - bem economicamente escasso nos dias atuais) em contrapartida do recebimento de determinado valor, independente do empregado ter ou não tempo de serviço para aposentadoria junto ao órgão previdenciário e do nome atribuído ao programa pelo empregador, bastando para tanto, que o fim colimado (ruptura do contrato) seja acordado na forma proposta pela empresa.

Nesse sentido já se manifestou a Divisão de Tributação da 10ª Região através do Parecer SRRF/10ª RF/DISIT NRO 007 DE 21 DE Julho de 2.000, onde especificamente adotou o entendimento de que o plano oferecido pelo Banco Meridional, no período indicado, enquadra-se dentre aqueles cujos valores pagos como incentivo à demissão são verbas de natureza indenizatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002119/99-04
Acórdão nº. : 102-44.417

Desta forma, pacífica já a questão na esfera administrativa, que adotou a inclinação da jurisprudência administrativa e judicial, razão pela qual, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO integral ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mário Rodrigues Moreno', written over a horizontal line.

MÁRIO RODRIGUES MORENO